



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29887

PROCESSO N. 424-79.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz VILSON FONTANA

Requerente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV)

Candidato(a): JEAN CARLO LEUTPRECHT

Nome para concorrer: JEAN LEUTPRECHT

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO (LC N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTADORIA - EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA A PRORROGAÇÃO - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.



Juiz VILSON FONTANA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 424-79.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **JEAN CARLO LEUTPRECHT** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 30-63) impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul no ano de 2009 rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da mencionada lei. Outrossim, aduziu que o candidato não se desincompatibilizou do cargo de Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Turismo de Jaraguá do Sul nos seis meses que antecedem o pleito vindouro, pois o teria exercido até, pelo menos, o dia 7.4.2014, enquadrando-se na inelegibilidade do art. 1º, VI, e V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, item “9”, da LC n. 64/1990.

O candidato apresentou contestação às fls. 69-182, sustentando, em síntese, que não houve demonstração da prática de ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990. Asseverou que a contratação considerada irregular pela Corte Estadual de Contas foi procedida do devido processo licitatório (Convite n. 10/2008), o qual, assim como o respectivo contrato, são anteriores a sua assunção no cargo de vereador, de modo que não poderia se furtar ao – nem ser responsabilizado pelo – pagamento da dívida formalmente contraída pela gestão pretérita. Afirmou, outrossim, que a celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 008/2008, único ato administrativo que poderia ser a si imputado, deu-se em conformidade à Cláusula Quinta do aludido contrato, não caracterizando, portanto, ato doloso de improbidade administrativa. No que se refere à alegada ausência de desincompatibilização, providenciou a juntada de declaração por firma autenticada em cartório dando conta de que a inclusão de seu nome na portaria trazida aos autos pelo Procurador Regional Eleitoral se deu por equívoco, estando comprovado que “não exerceu o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Turismo de Jaraguá do Sul até 07.04.2014 [...]” (fl. 80). Instou, ao final, pela improcedência da impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se sobre os documentos juntados pelo candidato às fls. 190-194.

Ato contínuo, o candidato foi intimado para esclarecer dúvida quanto à efetiva desincompatibilização do cargo de Presidente da Fundação Municipal de Esportes, manifestando-se e juntando documentos às fls. 191-260, dentre os quais a portaria de exoneração do cargo de Presidente da Fundação Municipal de Esportes



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
e Turismo – FME (fl. 197).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou sua posição pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do pedido de registro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): O(a) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **JEAN CARLO LEUTPRECHT** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

A tempo e modo, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro, aduzindo, primeiramente, que o candidato teve contas relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul no ano de 2009 rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Interpretando o dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração dessa hipótese de inelegibilidade exige, concomitantemente: “a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário” [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

Na espécie, não há dúvida de que as contas mencionadas pelo Procurador Regional Eleitoral na impugnação foram, sim, rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, consoante se depara do seguinte aresto daquela egrégia Corte:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1. Processo n.: **PCA 10/00187265**
2. Assunto: **Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009**
3. Responsável: **Jean Carlo Leutprecht**
4. Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Jaraguá do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. **Acórdão n.: 1065/2012**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à **Prestação de Contas do Exercício de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.**

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 160 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1401/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito**, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. **Aplicar ao Sr. Jean Carlo Leutprecht - Presidente da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul em 2009**, CPF n. 538.995.559-53, multa prevista nos arts. 69 e 70, II da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), **pela contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica de forma contínua, bem como na área de controle interno terceirizada, no montante de R\$ 71.785,05, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.2 do Relatório DMU n. 1.401/2012)**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

A competência para o exame das contas de gestão do Presidente da Câmara de Vereadores é do Tribunal de Contas do Estado, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte. Precedentes, por amostragem: TSE. AgR-REspe n. 85412, de 16.11.2010, Relator Ministro Aldir Passarinho Guimarães Junior; TSE. AgR-REspe n. 30223, de 02.12.2008, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; TRESC. Ac. n. 22.643, de 01.9.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra; TRESC. Ac. n. 29.599, de 29.7.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer.

Não há, por outro lado, registro ou notícia de provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário susando os efeitos da referida decisão.

Resta, então, verificar se as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme a expressa previsão do art. 1º, I, alínea "g", da LC n. 64/1990, valendo destacar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de enquadramento na inelegibilidade em apreço "não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos" (TSE. AgR-REspe. n. 3877, de 2.5.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

Antes disso, porém, saliento que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não compete a essa Justiça Especializada "apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas" (TSE. AgR-REspe. n. 29262, de 14.10.2008, Relator Ministro Joaquim Barbosa), sobretudo se o candidato houver sido devidamente intimado da decisão que rejeitou as suas contas. Na espécie, o candidato alegou que foi intimado por edital para exercer sua defesa perante a Corte Estadual de Contas, o que, em última análise, teria redundado em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, conforme bem anotou o Procurador Regional Eleitoral em sua segunda manifestação nos autos, Jean Carlo Leutprecht "foi regularmente intimado por correspondência com Aviso de Recebimento – AR para pagar a respectiva multa aplicada ou, querendo, interpor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

recurso na forma regimental' (fls. 176 –v. e 177), optando ao final por pagá-la (comprovante de fl. 179) e, por fim, operando-se o trânsito em julgado em 7.01.2013, conforme expresso pelo TCE/SC”.

Feitas essas considerações, colho do julgado que as contas foram rejeitadas em razão da **“contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica de forma contínua, bem como na área de controle interno terceirizada, no montante de R\$ 71.785,05, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal”**.

Precisamente, a Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, representada, à época, por sua então Presidente, Sra. Maristela Menel Roza, contratou com a empresa Floriani Advogados Associados S/C “a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento de caráter contínuo, compreendendo visitas locais e atendimento de escritório, referente aos aspectos legais, regulamentares e de controle interno, na forma descrita no processo licitatório 10/2008, modalidade Convite” (Contrato n. 008/2008, Cláusula Primeira – fl. 165 v). Pelos serviços, a empresa contratada receberia a quantia global de R\$ 69.600,00 em 12 parcelas mensais de R\$ 5.800,00, referentes ao tempo de duração do contrato, que se estenderia até a data de 2.6.2009, “podendo ser renovado por iniciativa do contratante por períodos sucessivos de 12 meses até o limite legal” (Cláusula Quinta – fl. 166).

O término da vigência do contrato deu-se já na gestão do candidato Jean Carlo Leuprecht, quando então a Câmara Municipal celebrou o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 008/2008, no qual restou acordada a prorrogação do contrato “por períodos sucessivos de 12 meses, sendo que este terá o seu termo final no limite legal de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993” (Cláusula Segunda – fl. 166 v.). Referido termo aditivo estabeleceu ainda o reajuste do valor pactuado “de acordo com o índice do IGP-M FGV constatado no período dos últimos 12 meses que é de 5,382% e pelo mesmo índice nos períodos de 12 meses subseqüentes” (Cláusula Terceira – fl. 166 v.).

Para a Corte Estadual de Contas, a prorrogação sucessiva do contrato visando satisfazer necessidades permanentes e contínuas da Câmara Municipal com serviços de consultoria e assessoria jurídica vai de encontro à regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige a realização de prévio concurso público para o exercício de atribuições específicas de cargo de provimento efetivo.

Em resposta à impugnação, o candidato sustenta que a irregularidade em comento não configura ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que a avença entabulada entre a Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e o referido escritório de advocacia foi precedida do devido processo licitatório (Convite n. 10/2008), licitação essa que, assim como o respectivo contrato dela decorrente, são anteriores a sua assunção no cargo de vereador, que se deu tão somente no ano de 2009. Afirma, outrossim, que a celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 008/2008, único ato administrativo que poderia ser a si imputado, deu-se em



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

conformidade à Cláusula Quinta do aludido contrato, “com o propósito exclusivo de evitar interrupção dos serviços técnicos então prestados à Câmara Municipal de Vereadores de Jaraguá do Sul”. (fl. 75).

A impugnação não merece prosperar.

É bem verdade que serviços de assessoria jurídica e contadoria são de necessidade permanente e contínua dos órgãos da administração pública, motivo pelo qual, via de regra, devem ser exercidos por servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, mediante prévia realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

É preciso convir, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de ação penal pública e *habeas corpus*, já decidiu que a contratação de serviços de advocacia pode configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, levando em consideração os requisitos da notória especialização e da confiança da administração no contratado (STF. AP n. 348, de 15.12.2006, Relator Ministro Eros Grau), bem como a relevância do trabalho a ser contratado e a dificuldade de se licitar esses serviços, “dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão” (STF. HC n. 86198, de 17.4.2007, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No STJ também não há jurisprudência pacífica sobre a questão, pois outrora orientava-se no sentido da necessidade de prévia licitação para a contratação de serviços dessa natureza (STJ. REsp. n. 1038736, de 4.5.2010, Relator Ministro Herman Benjamin). Mais recentemente, porém, no julgamento do REsp. n. 1.192.332, de 12.11.2013, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o entendimento inverteu-se.

Considerada a falta de um entendimento consolidado e firmado pela Jurisprudência, e sentindo a necessidade de contratação de profissionais da área da advocacia, para fins de dar continuidade ao serviço jurídico da Câmara de Vereadores, inclusive as questões mais corriqueiras, acredito sinceramente não ter agido com qualquer dolo o Requerente.

Essas, em síntese, as razões pelas quais concluo que não restou configurada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, o que impede o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, devendo ser julgada improcedência a impugnação.

Ultrapassada essa questão, consoante informações contidas no Processo n. 398-81.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O(a) candidato(a), por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do(a) candidato(a) **JEAN CARLO LEUTPRECHT**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV)**, com o n. **65065** e a opção de nome para concorrer **JEAN LEUTPRECHT**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical line and a horizontal stroke.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 424-79.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT / PROS / PTB / PC DO B / PSDC / PV)

CANDIDATO(S): JEAN CARLO LEUTPRECHT, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 65065

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): JEAN CARLO LEUTPRECHT

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luciano Zambrota. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29887. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.